

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/028070  
RECORRENTE: SAG DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000405702

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB. Alega apropriação indébita. Assunção dos Riscos do Negócio pela locadora (recorrente). Recurso Conhecido e Improvido.,

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo procurador legal, em face da expedição, em face do artigo 218, I do CTB, em 31/12/2016.

Alega que o veículo infrator foi objeto de apropriação indébita, e estava sendo dirigido por condutor não autorizado, no momento da infração, conforme demonstra Boletim de Ocorrência anexo.

Dessa forma, a recorrente pede que a decisão imposta pela autoridade de trânsito seja cancelada pela JARI, eis que desprovida de fundamentos que penalize o dono do veículo.

Requer o cancelamento da penalidade imposta, protestando pela produção de provas por meios admitidos em direito e cabíveis, em especial a pericial e testemunhal.

É o relatório

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, eis que desprovidas de fundamento em suas argumentações.

Fez realizada a juntada de Boletim de Ocorrência, servindo de arguição à Recorrente que o veículo da locadora UNIDAS S.A foi objeto de apropriação indébita, informando decorrer de contrato de locação do veículo, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Cumpra salientar que a Responsabilidade é Objetiva do Locador, não eximindo o Locatário da multa imposta.

De acordo com entendimento consolidado dos Tribunais, inclusive através de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, as locadoras de automotores também são responsáveis por danos oriundos de sinistros causados por condutores (particulares) de veículos via contrato de aluguel, independentemente de sua concorrência para a produção do resultado dano, respondendo de forma objetiva, pelo prejuízo daí causado.

Isto porque, como entidades empresariais, as locadoras de veículos desempenham atividades que pressupõe aquisição de lucros, importando com todos os riscos do negócio operado.

O Contrato de Locação deve prever cláusulas penais, inclusive quanto à possibilidade de Ação de Regresso contra o Locatário.

Insta salientar que existe uma responsabilidade objetiva da Locadora diante da locação e das infrações praticadas por seus clientes.

Este raciocínio está pacificado, reiterando-se muitos julgados no mesmo sentido, portanto, o trecho que segue é parte num acórdão proferido, em recurso de apelação, que retrata bem os contornos da obrigação de indenizar pelas locadoras de veículos:

*"... Na verdade, aquele que lucra com uma situação (locação de veículo) deve suportar o ônus decorrente da atividade que exerce no seu próprio interesse... a responsabilidade é decorrente do risco da atividade exercida em caráter lucrativo, afigurando-se irrelevante tenha a locadora agido com culpa ou não, restando-lhe, por força da Súmula nº 492 do E. Supremo Tribunal Federal, responder solidariamente pelos danos causados pelo locatário; ou seja sua responsabilidade é objetiva..." (BRASIL TJSP.26ª Câmara de Direito Privado, AC nº. 39828920088260471, Des. Rel. Renato Sartorelli, data do julgamento 27/06/2012, DJ de 29/06/2012)."*

O fato de seu veículo ter sido locado e não devolvido, enseja Ação Civil/ Penal, sem qualquer objetividade de eximir as partes envolvidas quanto às infrações impostas, do contrário, estaria a administração pública contribuindo para a criação de um trânsito inseguro, além do que deixaria de aplicar pedagogicamente iniciativas para estimular às locadoras e criar meios de impedir tais apropriações indébitas, por meio de mecanismos tecnológicos aptos a bloquear o veículo ou localizá-lo.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada se sustenta as argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000405702** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração contra **SAG DO BRASIL S/A**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000405702**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de julho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI